

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.731/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000576794-41
Impugnação: 40.010137093-21
Impugnante: Eurolux Industrial Ltda - ME
IE: 062249675.00-55
Proc. S. Passivo: Matheus Lara Nogueira de Menezes
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto nos arts. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 75, inciso II da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente contencioso da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em face da constatação de que o limite de faturamento para fins de enquadramento previsto para EPP foi excedido pela Impugnante, uma vez que seu sócio, Sr. Eire Salomão Barbosa Silva, participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social de outras sociedades empresárias que, conjuntamente, extrapolam em mais de 20% (vinte por cento) o limite de faturamento previsto no art. 3º, inciso II e § 4º, incisos II, IV e V da Lei Complementar nº 123/06.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 05/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/40.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 43, que é cumprida pela Fiscalização às fls. 45/118.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Dispõe o art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, a partir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Ainda dispõe o mencionado artigo, em seu § 4º, incisos II, IV e V:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

Não obstante o disposto na lei, o faturamento das empresas nas quais o Sr. Eire Salomão Barbosa Silva participa (com mais de 10% do capital social) superou o limite de faturamento previsto para Empresas de Pequeno Porte. Nesse caso, a Impugnante não poderia ficar enquadrada na condição de EPP no regime do Simples Nacional.

Importante esclarecer que, de acordo com a 5ª Alteração Contratual nº 4475237 e protocolo 10/767.505-6 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, o sócio Eire Salomão Barbosa Silva ingressou no quadro societário da Impugnante no dia 10 de setembro de 2010.

Já a data informada pela Impugnante em sua peça de defesa, qual seja, 30/03/11, foi extraída de uma alteração contratual retificadora da cláusula 3ª da quinta alteração contratual, a qual já tinha sido arquivada na JUCEMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a partir de 10/09/10, a Impugnante não poderia mais permanecer enquadrada no regime do Simples Nacional, com efeitos imediatos e sem repercussão para data futura.

Por fim, a exclusão da Impugnante do regime do Simples Nacional na categoria EPP de forma retroativa não constitui ato arbitrário da Fiscalização, mas, ao contrário, é a correta aplicação da legislação pertinente. Dada a inclusão de sócio com participação em outras sociedades empresárias que perfazem mensalmente, em conjunto, um faturamento muito além do limite fixado para enquadramento, não resta a menor dúvida quanto à irregularidade da permanência da empresa no citado regime.

Logo, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Regime do Simples Nacional de 10/09/10 a 31/12/11 uma vez que o processo de exclusão se deu em consonância com a legislação de regência da matéria.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, aprovando-se a exclusão do Simples Nacional para produzir efeitos no período de 10/09/10 a 31/12/11. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

GR/P